



# CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

(18) 3273-1331 | [camara@alvaresmachado.sp.leg.br](mailto:camara@alvaresmachado.sp.leg.br)

*Poder Legislativo*

CM. Álvares Machado (SP), 22 de maio de 2025.

## PARECER JURÍDICO

**EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA TRATAR DE INTERESSE LOCAL. INICIATIVA CONCORRENTE DO PODER LEGISLATIVO. MATÉRIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E SAÚDE PÚBLICA. POLÍTICA PÚBLICA DE APOIO A PORTADORES DE DIABETES. LEGALIDADE.**

**Autor:** Vereadora Sra. Néia de Coronel Goulart

### 1. RELATÓRIO

Serve o presente parecer para **análise jurídica do projeto de Lei Ordinária nº 09/2025**, de autoria da vereadora Sra. Néia de Coronel Goulart, que dispõe sobre **diretrizes para a promoção de políticas públicas de apoio a portadores de Diabetes Mellitus Tipo 1 no âmbito do Município de Álvares Machado**.

É o relatório.

### 2. FUNDAMENTOS JURÍDICOS

#### 2.1 Da Competência, Iniciativa e Espécie Normativa

A **Constituição Federal**, em seu art. 30, incisos I e II, determina que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Com efeito, convém destacar o art. 219 da **Constituição Bandeirante**, que estabelece a saúde como direito de todos e dever do Estado, determinando aos Municípios garanti-la mediante:



# CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

(18) 3273-1331 | [camara@alvaresmachado.sp.leg.br](mailto:camara@alvaresmachado.sp.leg.br)

*Poder Legislativo*

- 1 - políticas sociais, econômicas e ambientais que visem ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade e à redução do risco de doenças e outros agravos;
- 2 - acesso universal e igualitário às ações e ao serviço de saúde, em todos os níveis;
- 3 - direito à obtenção de informações e esclarecimentos de interesse da saúde individual e coletiva, assim como as atividades desenvolvidas pelo sistema;
- 4 - atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação de sua saúde.

Além disso, o art. 92, da **Lei Orgânica Municipal**, dispõe que a iniciativa das leis cabe a qualquer **vereador**, à Mesa Diretora, a qualquer Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao prefeito e aos eleitores do Município.

Ainda sobre a iniciativa, salientamos entendimento assentado pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo no sentido de que, quando institui regras programáticas, genéricas e abstratas em matéria de **saúde pública e assistência social**, mesmo ao criar ou aumentar despesas para a administração local, **não padece de vício de iniciativa nem viola o princípio da separação entre os poderes ou da reserva da administração**, na medida em que não estão dentre as matérias cuja iniciativa legislativa compete exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo:

Ação direta promovida pelo Prefeito de Marília para afirmar a inconstitucionalidade da lei local n. 8.901, de 17/10/2022, que instituiu o programa municipal de fornecimento de absorventes higiênicos para mulheres de baixa renda e estudantes das escolas públicas. Primeiro ponto: inconstitucionalidade tão-só do seu artigo 3º e respectivo parágrafo único, verbis: "Artigo 3º - O Poder Executivo, através da secretaria competente, fornecerá os absorventes higiênicos em quantidade necessária às mulheres pertencentes ao programa. Parágrafo único - Para ter acesso ao programa a mulher beneficiada por esta lei deverá estar cadastrada". **A orientação do Órgão Especial tem sido no sentido de que lei municipal, de iniciativa parlamentar, quando institui regras programáticas, genéricas e abstratas em matéria de saúde pública e assistência social, mesmo ao criar ou aumentar despesas para a administração local, não padece de vício de iniciativa nem viola o princípio da separação entre os poderes ou da reserva da administração, na medida em que saúde pública e assistência social não estão dentre as matérias cuja iniciativa legislativa compete exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo, vale dizer nos termos do artigo 24, § 2º, c.c. 144, ambos da Constituição Estadual e da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, para fins de repercussão geral, no Tema 917 daquela Corte Suprema** . Atendidas a natureza e a extensão da divisão funcional do poder, é **dado ao Poder Legislativo inscrever em regra jurídica a**



# CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

(18) 3273-1331 | [camara@alvaresmachado.sp.leg.br](mailto:camara@alvaresmachado.sp.leg.br)

*Poder Legislativo*

## **instituição de programa municipal a fornecimento de absorventes higiênicos para mulheres de baixa renda.**

Entretanto, e aqui destacadamente o ponto controvertido, acham-se postas no tal artigo 3º e seu parágrafo atribuições de logística à "secretaria competente" do Executivo local, sem olvidar que a Edilidade ainda fez uso de conjugação verbal no imperativo ("fornecerá", nas condições da lei). Deste modo, nesta exata quadra cuidou da organização administrativa e inadvertidamente violou o quanto disposto nos artigos 5º, 47, inciso II e XIV e 144, da Constituição Paulista. Segundo ponto: extensão para outros grupos sociais. Requerimento ministerial feito com fundamento na causa petendi aberta, que é peculiar às ações diretas de inconstitucionalidade. Acolhimento. Motivação aliunde ou per relationem. Inclusão de transgêneros (transmasculinos) nos arts. 1º a 2º do sobredito ato normativo questionado. Procedência parcial. (grifo nosso)

(TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade: 2031023-27.2023.8 .26.0000 São Paulo, Relator.: Roberto Solimene, Data de Julgamento: 26/04/2023, Órgão Especial, Data de Publicação: 27/04/2023)

Quanto à **espécie normativa utilizada, lei ordinária**, entende-se que a matéria ora tratada não é reservada à lei complementar, visto que não prevista no rol do art. 91, parágrafo único, da **Lei Orgânica Municipal** ou em outro dispositivo específico que faça essa exigência.

Portanto, nada a rechaçar quanto à **competência** do município, à **iniciativa** parlamentar, e à **espécie normativa** do **Projeto de Lei Ordinária n. 09/2025**, ora em análise.

## **2.2 Do Conteúdo Normativo do Projeto**

Trata-se de projeto de **lei ordinária** que dispõe sobre **diretrizes para a promoção de políticas públicas de apoio a portadores de Diabetes Mellitus Tipo 1 no âmbito do Município de Álvares Machado.**

O projeto está estruturado da seguinte forma:

**Art. 1º** O Município de Álvares Machado poderá instituir diretrizes para o planejamento e a implementação de políticas públicas voltadas à melhoria do atendimento e da qualidade de vida de pessoas com diagnóstico de Diabetes Mellitus Tipo 1, especialmente quanto ao acompanhamento contínuo da glicemia.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

(18) 3273-1331 | [camara@alvaresmachado.sp.leg.br](mailto:camara@alvaresmachado.sp.leg.br)

*Poder Legislativo*

**Art. 2º** As políticas públicas referidas no art. 1º poderão compreender, entre outras ações:

I – campanhas de conscientização, orientação e informação sobre o Diabetes Mellitus Tipo 1, destinadas à população em geral e a profissionais da saúde;

II – capacitação continuada de profissionais da saúde da rede pública municipal, com vistas ao atendimento qualificado de pessoas com diagnóstico de Diabetes Tipo 1;

III – desenvolvimento e execução de programas de acompanhamento especializado para pacientes com Diabetes Tipo 1, observadas as diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS);

IV – estudos técnicos para avaliação de custo-efetividade e viabilidade administrativa da adoção de tecnologias para monitoramento contínuo de glicose;

V – o fornecimento gratuito, mediante critérios médicos, de aparelhos digitais de medição e controle de glicemia para pacientes diagnosticados com Diabetes Mellitus Tipo 1.

**Art. 3º** A implementação das diretrizes previstas nesta Lei observará o planejamento orçamentário e financeiro do Município, sendo sua execução condicionada à existência de previsão específica na Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

**Art. 4º** Caberá ao Poder Executivo Municipal a coordenação e regulamentação das ações decorrentes desta Lei.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pois bem.

Quanto ao **conteúdo normativo** do projeto em análise, no **plano constitucional**, compreende-se que se encontra em consonância com o art. 196 da Constituição Federal<sup>1</sup> e art. 219 da Constituição Bandeirante<sup>2</sup>.

No **plano infraconstitucional**, salienta-se a Lei Federal nº 11.347/06, que dispõe sobre a distribuição gratuita de medicamentos e materiais necessários à sua aplicação e à monitoração da glicemia capilar aos portadores de diabetes inscritos em programas de educação para diabéticos.

<sup>1</sup> Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

<sup>2</sup> Artigo 219 - A saúde é direito de todos e dever do Estado.

Parágrafo único - Os Poderes Públicos Estadual e Municipal garantirão o direito à saúde mediante:

1 - políticas sociais, econômicas e ambientais que visem ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade e à redução do risco de doenças e outros agravos;

2 - acesso universal e igualitário às ações e ao serviço de saúde, em todos os níveis;

3 - direito à obtenção de informações e esclarecimentos de interesse da saúde individual e coletiva, assim como as atividades desenvolvidas pelo sistema;

4 - atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação de sua saúde.



No contexto deste arcabouço normativo, compreendemos que o projeto de lei em análise suplementa a legislação federal e estadual para tratar de assunto de notório interesse público: a saúde pública e assistência social aos portadores de diabetes.

Além disso, o projeto em exame prevê **regras jurídicas programáticas, genéricas e abstratas em matéria de saúde pública e assistência social**, sem adentrar em aspectos reservados à administração, instituindo diretrizes para o planejamento e a implementação de políticas públicas voltadas à melhoria do atendimento e da qualidade de vida de pessoas com diagnóstico de Diabetes Mellitus Tipo 1, especialmente quanto ao acompanhamento contínuo da glicemia.

Vale ressaltar que política pública muito semelhante já foi examinada pelo E. TJSP na já mencionada Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2031023-27.2023.8.26.0000, de Relatoria do Desembargador Roberto Solimene, que entendeu constitucional ato normativo de iniciativa parlamentar que inscreveu programa municipal de fornecimento de absorventes higiênicos para mulheres de baixa renda.

Por fim, ainda que se possa sustentar que o projeto acarretará criação ou aumento de despesas à Administração municipal, o C. Supremo Tribunal Federal já assentou tese de repercussão geral, no Tema 917, no sentido de que não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.

Portanto, nada a opor quanto ao **conteúdo normativo do projeto de lei ordinária n. 09/2025**, de iniciativa da Vereadora Sra. Néia de Coronel Goulart.

### 3. DO QUÓRUM DE VOTAÇÃO

Tratando-se de Projeto de **Lei Ordinária**, apenas será aprovado se obtiver **maioria simples** dos votos dos membros da Câmara.



#### **4. DAS COMISSÕES PERMANENTES PARA MANIFESTAÇÃO**

Considerando que o projeto de lei em questão versa sobre assuntos referente à **saúde pública e assistência social**, é o caso da **Comissão Permanente de Educação, Saúde, Assistência Social e Esportes** emitir parecer sobre o projeto, consoante art. 55 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Álvares Machado.

Por fim, a **Comissão Permanente de Justiça, Redação e Legislação Participativa** deverá manifestar-se de igual modo, visto que obrigatório quanto aos aspectos constitucionais, legais ou jurídicos, gramaticais e lógicos, nos termos do art. 52 do Regimento Interno.

#### **5. CONCLUSÃO**

Ante o exposto, após análise da competência, iniciativa, espécie normativa e conteúdo normativo do **projeto de Lei Ordinária nº 09/2025 de autoria da Vereadora Sra. Néia de Coronel Goulart**, esta procuradoria **opina pela sua LEGALIDADE, concluindo:**

- a) Pela **competência do Município** para tratar sobre a matéria, bem como pela **iniciativa da Vereadora** para propô-la, com fundamento no art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, art. 219, da Constituição Bandeirante, art. 92, *caput* e parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal, bem como na tese fixada no Tema 917 do STF;
- b) Quanto à **espécie normativa utilizada, Lei Ordinária**, entende-se que a matéria ora tratada não é reservada à lei complementar, visto que não prevista no rol do art. 91, parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal ou em outro dispositivo específico que faça essa exigência;



## CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

(18) 3273-1331 | [camara@alvaresmachado.sp.leg.br](mailto:camara@alvaresmachado.sp.leg.br)

*Poder Legislativo*

c) Quanto ao **conteúdo normativo**, no **plano constitucional**, compreende-se que se encontra em consonância com o art. 196 da Constituição Federal e art. 219 da Constituição Bandeirante. No **plano infraconstitucional**, salienta-se a Lei Federal nº 11.347/06, que dispõe sobre a distribuição gratuita de medicamentos e materiais necessários à sua aplicação e à monitoração da glicemia capilar aos portadores de diabetes inscritos em programas de educação para diabéticos.

No contexto deste arcabouço normativo, o projeto de lei em análise suplementa a legislação federal e estadual para tratar de assunto de notório interesse público: a saúde pública e assistência social aos portadores de diabetes.

O projeto em exame prevê **regras jurídicas programáticas, genéricas e abstratas em matéria de saúde pública e assistência social**, sem adentrar em aspectos reservados à administração, instituindo diretrizes para o planejamento e a implementação de políticas públicas voltadas à melhoria do atendimento e da qualidade de vida de pessoas com diagnóstico de Diabetes Mellitus Tipo 1, especialmente quanto ao acompanhamento contínuo da glicemia.

Por fim, ainda que se possa sustentar que o projeto acarretará criação ou aumento de despesas à Administração municipal, o C. Supremo Tribunal Federal já assentou tese de repercussão geral, no Tema 917, no sentido de que **não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos;**

d) Pela recomendação às **Comissões Permanentes de Educação, Saúde, Assistência Social e Esportes; a Comissão Permanente de Justiça, Redação e Legislação Participativa** emitam parecer sobre a proposição, sob pena de



## CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

(18) 3273-1331 | [camara@alvaresmachado.sp.leg.br](mailto:camara@alvaresmachado.sp.leg.br)

*Poder Legislativo*

inconstitucionalidade na ausência de parecer das referidas comissões;

- e) Pelo quórum de **maioria simples** dos votos dos membros da Câmara para aprovação do projeto.

Ressalta-se, todavia, que não cabe a este procurador prestar juízo de valor quanto às questões de mérito que possam pairar sobre o conteúdo do aludido projeto, as quais devem perpassar pela análise dos Nobres Vereadores desta Casa Legislativa, por meio das Comissões Competentes e/ou do Plenário, os quais poderão propor emendas que entenderem necessárias para melhor cumprimento político de seus mandatos, bem como possuem liberdade para aprovar ou não o presente projeto de lei da forma como apresentado pelo seu autor, prestando este parecer apenas para apresentar considerações jurídicas a respeito da competência, iniciativa, espécie normativa e conteúdo normativo do projeto em análise.

Sem mais, aproveitamos o ensejo para renovar nossos **protestos** de **elevada estima** e distinta **consideração**.

Respeitosamente,

**DIOGO RAMOS CERBELERA NETO**

Procurador Legislativo da Câmara Municipal de Álvares Machado